



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	24.100-8/2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
REVISOR	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Interinos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Após a leitura do voto feita pelo eminente Conselheiro Interino Moises Maciel, na sessão do Tribunal Pleno de 31/10/2017, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este Voto-vista.

A situação que demandou atenção foi quanto à irregularidade 4.2, do voto do eminente Conselheiro relator, que trata da **não prestação de contas de diárias** de forma satisfatória, atribuída à ex-gestora, ao Chefe de Tributos e ao servidor Hernane Cardoso Gomes.

Na ocasião, o voto proferido foi expressamente no seguinte sentido:

deixo de acolher as manifestações técnica e ministerial, visto que apesar de não ter sido realizada a devida prestação de contas das diárias recebidas pelos servidores e pela ex-prefeita, nos termos da norma constitucional e dos instrumentos normativos deste Tribunal, entendo que todos agiram de boa-fé, uma vez que amparados por lei municipal autorizativa em plena vigência (**Lei 075/1998, art. 148, inc.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

III, §§ 2º e 3º), cuja proposta de **inaplicabilidade** é com **efeitos ex nunc**, o que impossibilita este Plenário de impor qualquer responsabilização aos citados servidores e à ex-gestora nestes autos.

No voto do eminente Conselheiro relator, com relação à não prestação de contas das diárias recebidas pelos servidores e pela ex-prefeita, a discussão é se eles estariam amparados por lei municipal autorizativa em plena vigência (Lei nº 075/1998, art. 148, inciso III, §§ 2º e 3º). Na parte da fundamentação do voto em questão, o relator transcreveu o teor desses dispositivos, literalmente da seguinte maneira:

Parágrafo Segundo - Fica dispensado da apresentação dos Relatórios de Viagem somente ao Vice-Prefeito e Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro- Ficam os servidores dispensados de apresentação de outros documentos de comprovação de despesas.

Diante da transcrição do referido dispositivo, o eminente relator não acompanhou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, quanto à devolução ao erário dos valores recebidos a título de diárias e aplicação das multas sugeridas aos servidores e a ex-prefeita.

No entanto, **o motivo que ensejou o meu pedido de vista foi em razão da atribuição de efeito ex nunc ou pro futuro, na declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de poder público por este Tribunal de Contas, conforme posto no voto do ilustre conselheiro relator.**

Por esse motivo, faço as considerações acerca da competência dos Tribunais de Contas na análise da constitucionalidade de normas jurídicas, com um apanhado geral prévio sobre o tema.

ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

A declaração de incompatibilidade das normas jurídicas com a Constituição Federal (CF/1988), sejam de origem federal ou estadual, pelo Judiciário, pode ocorrer pela via abstrata ou principal, na qual a norma é discutida em tese, sem a existência de um caso concreto, mas como pedido da própria ação, ou pode ocorrer pela via concreta ou incidental, em que a norma é discutida na solução de um caso concreto.

a) Controle abstrato de constitucionalidade:

Na primeira forma, a incompatibilidade da norma com a CF/1988 é examinada como pedido principal da ação, que pretende discutir a retirada ou não da eficácia da norma do ordenamento jurídico como um todo.

Seus efeitos são para todas as pessoas indistintamente (*erga omnes*), até mesmo porque inexistem partes nestes processos, e tem, em regra, efeitos retroativos (*erga omnes*) e para o futuro (*ex nunc*).

b) Controle concreto de constitucionalidade:

Na segunda espécie, a incompatibilidade da norma com a CF/1988 é examinada como um incidente na resolução do pedido principal, e seus efeitos não se estendem para terceiros, ficam apenas adstritos às partes interessadas (*intra partes*).

Assim, a norma não é retirada do ordenamento jurídico, mas somente deixa de valer naquele caso, apenas com efeitos retroativos (*ex tunc*).

DA POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Como se vê, em ambas as espécies de controle de constitucionalidade, em regra os efeitos são retroativos. Contudo, em determinados casos, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode vir a conceder somente efeitos para o futuro (*ex nunc*) na decisão que declara uma norma inconstitucional, o que é denominado de modulação de efeitos da decisão, conforme previsão da Lei nº 9.868/1999, a qual dispõe em seu art. 27, o seguinte:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, **poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**
(sem destaques no original)

Denota-se que a Lei nº 9.868/1999, trouxe inovação no ordenamento jurídico nesse aspecto, ou seja, trouxe mudanças no modelo de controle de constitucionalidade brasileiro, permitindo que os efeitos de uma decisão em controle de constitucionalidade, positiva ou negativa, possam ser manipulados pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com efeitos *pro futuro* da decisão, diante de requisitos legais pré definidos.

E essa possibilidade não pode ocorrer somente no controle abstrato, em ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade, mas também no controle concentrado. Conforme a jurisprudência do STF, é possível a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade, em Recurso Extraordinário¹.

¹ STF. Plenário. RE 522897/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/3/2017 (Informativo nº 857).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS

a) Análise geral do exercício dessa competência

Como visto, ao Poder Judiciário se confere ampla possibilidade de apreciar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Quanto aos Tribunais de Contas, admite-se que estes órgãos de controle externo possam apreciar a constitucionalidade das normas jurídicas no exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, tem a seguinte redação:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Não se desconhece que haja questionamento recente acerca de tal entendimento², mas de qualquer forma, a Súmula 347, do STF, ainda continua em pleno vigor.

b) Das normas específicas do TCE-MT sobre o tema:

Cabe então examinar as normas aplicáveis no âmbito do TCE-MT, sobre tal competência.

² STF, MS 25.888 MC/DF, Decisão do Ministro Relator - Monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 22.03.2006, DJ 29 mar. 2006.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Fundamental transcrever norma relativa à competência deste Tribunal de Contas sobre o incidente de inconstitucionalidade, conforme prevê o art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT):

Art. 51. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, quanto a esse ponto específico, a Resolução Normativa nº 14/2007 - RI-TCE/MT) tem disposição semelhante, com a seguinte redação:

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

Portanto, nos termos do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c o art. 239, do RI-TCE/MT, pode ser declarada a inaplicabilidade do art. 148, inciso III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 075/1998, em razão de a previsão de dispensa da apresentação dos relatórios de viagens, bem como a dispensa de apresentação de outros documentos de comprovação de despesas, por parte dos agentes públicos daquele município, mostrar-se incompatível com os mandamentos constitucionais sobre o tema, no tocante aos princípios da Administração Pública, em especial ao da publicidade e ao da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF/1988.

Frise-se que essa competência não é algo incomum, exercitada somente pelo TCE-MT, mas sim uma regra de atuação observada pelos demais Tribunais de Contas do País, a exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU), que prevê no art. 16,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

inciso VI, do seu Regimento Interno, o cabimento do exercício dessa prerrogativa por parte do Tribunal Pleno.³

c) Diferença entre declaração de inconstitucionalidade e declaração da inaplicabilidade de norma incompatível com a Constituição Federal

Como visto, a razão de ser desse voto-vista reside precisamente nesse aspecto. O que num primeiro momento poderia parecer uma filigrana, um mero jogo de palavras ou mesmo preciosismo acadêmico, na verdade traz uma questão de grande importância.

Obviamente partimos da premissa de que o julgamento acerca da inconstitucionalidade de uma norma é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Assim, os Tribunais de Contas podem analisar a inaplicabilidade de uma norma, sob pena de usurpação indevida de prerrogativa exclusiva daquele Poder.

Aos Tribunais de Contas, então, cabe tão somente afastar a aplicabilidade dos atos normativos, quando submetidos à competência destes órgãos de controle externo, em uma espécie de juízo de constitucionalidade, e não à declaração de constitucionalidade nos mesmos moldes efetuados pelo Judiciário.

E quando fala-se em “espécie de juízo”, é porque efetivamente não se trata de uma prerrogativa dos TCs a **declaração de inconstitucionalidade** das normas, como cabe ao Poder Judiciário, mas tão somente a **declaração de inaplicabilidade** das normas, em situações sob o exame do exercício das competências afetas ao controle externo.

³ Art. 16. Compete ainda ao Plenário:

[...]

VI - deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo, de estudos sobre procedimentos técnicos, bem como daqueles em que se entender necessário o exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Em outras palavras, ao exercerem suas competências, os TCs podem utilizar essa **declaração de inaplicabilidade**, forma que chamaria de “mitigada” de controle de constitucionalidade (posto que a prerrogativa de declaração de inconstitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário), assim como cabem aos órgãos administrativos em geral, para a resolução de uma situação concreta no âmbito do controle externo.

A doutrina vai nessa mesma linha de entendimento, conforme se observa pela lição de Luciano Chaves de Farias⁴:

É inquestionável, portanto, que aos Tribunais de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos órgãos do Poder Judiciário. O que lhes assegura a ordem jurídica, no controle dos gastos públicos, é a inaplicabilidade de lei que afronta a Constituição, pois há de se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não-aplicação de leis inconstitucionais.

Desse modo, fica bem delimitada a diversidade das competências entre o Poder Judiciário e os órgãos de controle externo, quando se deparam com normas que afrontem a Constituição Federal.

d) Síntese necessária

Para o renomado **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**⁵, a possibilidade de exame da constitucionalidade das normas jurídicas é questão crucial e permite a implementação de nova filosofia de ação preventiva na proteção do patrimônio público.

⁴ FARIAS, Luciano Chaves de. *O poder dos Tribunais de Contas de examinar a constitucionalidade das leis e normas*. BDA, n. 10, p. 1137-1144, 2006. Vide ainda: BOGONI, Flávia. Os Tribunais de Contas e o controle de constitucionalidade: ponderações acerca da Súmula 347 do STF. *FA*, ano 8, n. 91, p. 61-72, set. 2008. *Apud* MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Jurisdição dos Tribunais de Contas e aplicação de penalidades*. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 85, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=56630>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

⁵ As argumentações desenvolvidas neste tópico seguem a posição exposta por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra *Tribunais de contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 322-336, com as devidas adaptações. Os trechos específicos dessa obra, utilizados ao longo do texto, serão objeto de notas próprias.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

No entender dele, “deixar de examinar oportunamente a constitucionalidade de determinada norma pode ocasionar efeitos extremamente danosos ao erário e ao interesse público”.⁶

Desse modo, na análise da inaplicabilidade de uma norma ao se perceber sua incompatibilidade com a Constituição, os Tribunais de Contas podem fazê-lo tanto incidentalmente, quando da apreciação de um caso concreto, quanto em tese, o que se dá por meio de respostas formuladas em consultas.

Em reforço dessa tese, mas como importante esclarecimento, o mesmo autor argumenta que esse poder dos Tribunais de Contas deriva da própria Constituição, ante a exegese dos artigos 71, incisos I e II, pois o julgamento de contas e a apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro, tornam inescapável a sua atuação, quando verificado atrito entre determinada Lei e a CF/1988.

Nesse momento, o órgão de controle externo deve dizer do conflito de normas e de suas consequências sobre o caso concreto, o que traduz inarredável juízo de constitucionalidade.⁷

Outro não é o entendimento de **Filipe Saads Carvalho**, para quem:

O principal fundamento para negar a análise da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público pelo Tribunal de Contas é o fato de a Constituição Federal não ter disposto neste sentido quando dos arts. 70 e 71. Todavia, como se pode realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, se o Tribunal não tiver a competência de afastar a aplicação de norma inconstitucional?

⁶ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Op. cit.*, p. 322.

⁷ *Op. cit.*, p. 325.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

O único resultado lógico a tal questionamento é acatar a possibilidade de os Tribunais de Contas decidirem motivadamente acerca da adequação vertical das normas jurídicas.⁸

Essa posição é acompanhada ainda por Roberto Rosas⁹, para quem, por meio de vetusta colocação, mostra-se também em sintonia com o quanto se concluiu no tópico anterior quanto à possibilidade de qualquer órgão administrativo apreciar a constitucionalidade das normas jurídicas:

Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar a aplicação, porque “há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado”. (RMS nº 8.372, Rel. Min. Pedro Chaves, Julg. 11/12/61)

Voltando ao raciocínio desenvolvido por Jacoby Fernandes, não há o mesmo objetivo dos Tribunais de Contas em julgar a constitucionalidade das leis, que possui o STF, posto que aquele “aprecia” a constitucionalidade.

Por isso, o importante não é o fato de ser incidental ou não essa apreciação, seja realizado em julgamentos (modelo concreto) ou em respostas a consultas (modelo abstrato), mas o efeito decorrente dessa análise.¹⁰

⁸ CARVALHO, Filipe Saads. **Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por tribunal de contas e a possibilidade da modulação dos efeitos desta decisão.** Disponível em: <http://portal.tce.pb.gov.br/wordpress/wp-content/uploads/2010/06/INFON1FilipeSaad1.pdf>.

⁹ ROSAS, Roberto. *Aspectos jurisdicionais na competência do Tribunal de Contas.* Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Brasília, n. 1, 1975, p. 112. *Apud op. cit.*, p. 326.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 328.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Ou seja, o que a assegura a ordem jurídica a esses órgãos de controle externo, no efetivo primado constitucional de controle das contas públicas, é a inaplicabilidade de lei que afronta a Carta Magna. Isso porque **se o Tribunal verifica a inaplicabilidade da norma frente aos primados constitucionais, deve dar à decisão o caráter informativo e orientador aos jurisdicionados, com o objetivo, afeto às suas atribuições de proteger a coisa pública.**¹¹

Todavia, se os administradores públicos, mesmo plenamente cientes do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas, insistirem em dar valia à norma, sujeitar-se-ão às consequências dos seus atos, pois “não poderão apoiar-se no desconhecimento do conteúdo inconstitucional da lei para isentar-se de recompor ao erário valores eventualmente percebidos de acordo com a norma viciada”.¹²

Em arremate de tudo quanto foi dito, transcrevo abaixo passagem da obra em apreço, que sintetiza minha posição:

Nesse contexto, a antecipação da ocorrência do fato, fundado em norma viciada, constitui o alavancamento do moderno sistema de controle social do Estado, da mais alta relevância para o interesse público, pois que traduz esforços para obviar a realização de despesas ilegais, expressão esta que açambarcaria a inconstitucionalidade.¹³

11 *Op. cit.*, p. 329.

12 *Op. cit.*, p. 330.

13 *Op. cit.*, p. 331.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Assim, apesar dessa inquestionável competência para apreciar a constitucionalidade das normas, entendo que os Tribunais de Contas não podem decidir pela modulação dos efeitos em incidentes de inconstitucionalidade, nos quais se decida pela inaplicabilidade de normas no exame de casos concretos, justamente pela ausência dos efeitos *erga omnes* nas declarações desta natureza e pela diferenciação entre sua atuação e a do Poder Judiciário.

Portanto, quanto ao mérito em si do apontamento, e da responsabilidade dos gestores, em que pese essa incompatibilidade da norma questionada com a CF/1988, no caso concreto esses gestores agiram amparados pela boa fé, de que cumpriam uma lei vigente e com plena eficácia, razão pela qual não podem ser censurados, de modo que acompanho integralmente o eminente relator nesse aspecto.

Então, em suma, há dois desdobramentos advindos da incompatibilidade dessa lei municipal com as normas constitucionais.

O primeiro está relacionado a situação concreta de que os gestores realizaram a despesa amparados em lei dotada de vigência e eficácia, ainda que seu conteúdo esteja em desacordo com a norma fundamental do sistema jurídico.

Por esse motivo, os gestores não podem ser punidos, ainda que a validade da norma jurídica seja questionável, em razão da presunção de legitimidade que todas as normas jurídicas possuem, o que traz por consequência também a presunção de boa fé dos atos praticados com base nelas.

O segundo desdobramento é que se essa norma continuar a ser observada, e dela advierem outros atos como os ora analisados, novos gastos incompatíveis com a CF/1988 podem ser realizados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Daí a incontornável necessidade de ação preventiva deste Tribunal, para que se determine a cessação da aplicabilidade da referida lei, no tocante àqueles dispositivos conflitantes com princípios insculpidos na Constituição Federal.

Então, a síntese de tudo quanto se expôs é que, na essência, concordo em praticamente tudo quanto posto pelo eminente relator em seu voto, inclusive quanto aos efeitos profiláticos práticos pretendidos com o incidente de constitucionalidade suscitado. Apenas diverjo da utilização da expressão “*ex nunc*” na concessão de efeitos para o futuro, na determinação de inaplicabilidade dos dispositivos da norma municipal em questão.

Entendo que esse cuidado semântico é necessário, tendo em vista que, do contrário, poder-se-ia dar a entender que este Tribunal estaria extrapolando suas competências e adentrando impropriamente naquelas matérias exclusivamente afetas ao Poder Judiciário, sem que se comprometa o essencial, que é o órgão de controle externo agir para impedir que novas situações como essa se repitam, sob o manto de uma pretensa legalidade, que como visto, não subsiste ao confronto com a Carta Magna.

Portanto, pelas razões acima expostas, e com profundo respeito ao voto do relator, profiro o meu voto-vista, no intuito de aprimorar a atuação deste Tribunal.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

Pelo exposto, não acolho o Parecer nº 1.027/2017, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho, e, concordo, em parte, com o voto exarado pelo eminente relator Conselheiro Moises Maciel, **VOTO** no sentido de julgar a representação procedente no mérito, com as mesmas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

conclusões do relator, divergindo somente quanto aos efeitos do incidente de inconstitucionalidade suscitado, no sentido de determinar à atual gestão da Prefeitura de Pedra Preta que deixe de aplicar os dispositivos do art. 148, inciso III, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 075/1998, uma vez que são incompatíveis com a Constituição Federal.

Voto, também, para que se recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Preta, que proponha projeto de lei para revogar os referidos dispositivos da supracitada Lei Municipal.

Voto, ainda, no sentido de que haja a remessa de cópia desta decisão ao Poder Legislativo de Pedra Preta, para que possa tomar ciência sobre a inaplicabilidade do art. 148, inciso III, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 075/1998.

É o voto vista.

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)